Informe Trimestral de FIDC

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Prezados,

Em atendimento à Resolução 175, Artigo 27, inciso V, servimo-nos da presente para encaminhar o Demonstrativo Trimestral do **BRM CARBYNE FIDC**, CNPJ: **63.649.987/0001-90**, **("Fundo")**, relativo ao trimestre encerrado em **31/03/2026,.**

Neste relatório, são abordados os seguintes temas:

Sobre os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios do fundo.

Informamos que o Fundo dispensa a verificação de lastro dos direitos creditórios.

Sobre o registro dos direitos creditórios em entidade registradora.

Todos os créditos estão liberados para registro.

Sobre a existência de processos judiciais envolvendo o FIDC.

O administrador do fundo não tem conhecimento de ações judiciais envolvendo o fundo no trimestre em referência.

Sobre a aquisição de precatórios federais em fundos destinados ao público em geral.

O fundo não se destina ao público em geral.

As informações a seguir são destinadas à apresentação do relatório trimestral do gestor.

Sendo o que nos cabia para o momento, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente

BTG Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM

Nome do fundo: BRM CARBYNE FIDC
CNPJ: 63649987000190

§ 3º Para efeitos da alínea “d” do inciso V do caput, o gestor deve elaborar e encaminhar ao administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

I. Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
Resposta: Não houve nenhuma alteração na política de investimento que afetou a rentabilidade da carteira de ativos.

II. Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a. Critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
Resposta: Não há, no trimestre, originador (consultor e/ou agente de cobrança) que represente, individualmente, 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios do Fundo.
A carteira permanece adequadamente pulverizada, em conformidade com os limites de concentração estabelecidos no regulamento e na política de investimento.
Os critérios para concessão de crédito adotados pelos originadores encontram-se integralmente descritos no regulamento do Fundo, não havendo critérios adicionais ou distintos daqueles ali previstos.
Dessa forma, os processos de originação e cessão de direitos creditórios observam estritamente os parâmetros, limites e condições estabelecidos no regulamento, não havendo informações complementares a serem divulgadas neste relatório trimestral.
previstos.
Dessa forma, os processos de originação e cessão de direitos creditórios observam estritamente os parâmetros, limites e condições estabelecidos no regulamento, não havendo informações complementares a serem divulgadas neste relatório trimestral.

b. Eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
Resposta: Não houve, no período, quaisquer alterações nos critérios para concessão de crédito adotados pelos
originadores, os quais permanecem aqueles descritos no regulamento do Fundo e nos demonstrativos trimestrais anteriormente divulgados.
Dessa forma, os processos de originação e cessão de direitos creditórios mantiveram-se inalterados, sem impactos no perfil de risco, no patrimônio líquido ou na rentabilidade da carteira.

III. Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;
Resposta: Não houve alteração nas garantias existentes no trimestre analisado

IV. Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:
a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
Resposta: a) Não houve no período
b) Caráter definitivo, Todas as Cessões possuem caráter definitivo

Nome do fundo: BRM CARBYNE FIDC
CNPJ: 63649987000190

V. Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;
Resposta: Dada a natureza dos direitos creditórios que integram a carteira do Fundo, bem como seu modelo
operacional, eventual impacto decorrente de pré-pagamentos é limitado, uma vez que o Fundo opera sob regime de revolvência, no qual os recursos provenientes de liquidações antecipadas são reinvestidos em novos direitos creditórios elegíveis, em linha com a política de investimento.
Dessa forma, os pré-pagamentos não acarretaram impacto material no valor do patrimônio líquido nem na rentabilidade do Fundo no período, tampouco alteração relevante em seu perfil de risco ou liquidez.

VI. Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a. Momento da alienação (antes ou depois do vencimento);
Resposta: Não houve, no período, alienação, a qualquer título, de direitos creditórios integrantes da carteira do
Fundo.

b. Motivação da alienação;
Resposta: Não houve, no período, alienação, a qualquer título, de direitos creditórios integrantes da carteira do
Fundo.

VII. Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios;
Resposta: Não houve, no período, descontinuidade nos processos de originação ou cessão de direitos creditórios ao Fundo.
A originação e a cessão ocorreram de forma regular e contínua, em linha com o regulamento e a política de investimento, sem impacto no valor do patrimônio líquido ou na rentabilidade da carteira de ativos.

VIII. Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Resposta: Não nenhuma ocorrência nos últimos 3 meses, não havendo deste modo qualquer impacto material
no patrimônio líquido ou na rentabilidade do Fundo.